

PROCESSO Nº: **0800362-85.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA**
ADVOGADO: **LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CRISTIANO DE JESUS PEREIRA**
NASCIMENTO (CONVOCADO) - 4ª TURMA

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO (Convocado):

Trata-se de apelação interposta por IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA contra sentença que, em sede de ação de busca e apreensão de veículo, ao confirmar liminar anteriormente concedida, julgou procedente o pedido para determinar a busca e apreensão do veículo TOYOTA/COROLLA, ano fabricação/modelo 2003/2004, placa nº MXQ 9708, RENAVAM 812526198, chassi nº 9BR53ZEC248533825. Houve, ainda, condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais, alega o particular a nulidade da notificação extrajudicial por ter sido expedida por Cartório diverso de seu domicílio. Aduz, ainda, a "existência de cláusulas contratuais abusivas, como a que prevê a capitalização mensal de juros; cumulação indevida e abusiva de encargos de mora; assim como a cobrança de encargos julgados ilegais, como a TAC, seguro, tarifa de vistoria e outros".

Contrarrazões apresentadas pela CEF.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0800362-85.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA**
ADVOGADO: **LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CRISTIANO DE JESUS PEREIRA**
NASCIMENTO (CONVOCADO) - 4ª TURMA

VOTO

O Sr. Des. Fed. CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO (Convocado):

Conforme sumariado, cuida-se de apelo através do qual o particular pleiteia a reforma de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a busca e apreensão do veículo TOYOTA/COROLLA, ano fabricação/modelo 2003/2004, placa nº MXQ 9708, RENAVAM 812526198, chassi nº 9BR53ZEC248533825.

De acordo com a melhor doutrina, a "alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito *Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Método, 2014, p. 581).

O atual Código Civil trata de forma genérica a propriedade fiduciária e, por essa razão, o regramento ali previsto é aplicado apenas de maneira subsidiária as demais espécies de titularidade fiduciária sujeitas à disciplina específica, nos termos de seu art. 1.368-A.

No caso dos autos, em se tratando de alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a controvérsia se submete ao disposto no art. 66-B da Lei 4.728/65 e ao Decreto-Lei n.º 911/69, que regulamenta os aspectos processuais do contrato de alienação em garantia.

De início, é sabido que o enunciado da Súmula 72 do STJ afirma que "*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

Isso decorre do fato de o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, na redação dada pela Lei nº 13.043/14, prescrever que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora**, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro **a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". (negritei)

Já os meios de sua comprovação (da mora) são disciplinados no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece ser faculdade do credor fiduciário optar pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial.

Esse é o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))"

(...)

"§ 2º **A mora** decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))"

Registre-se, pois, que, à época da expedição da notificação extrajudicial, vigia a seguinte redação do referido § 2º do art. 2º do DL 911/69:

"§ 2º **A mora** decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada** expedida **por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título**, a critério do credor." (dei ressaltos)

Nesse sentido, destaca-se precedente do STJ:

"Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada **pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial** feita por intermédio do **Cartório de Títulos e Documentos**, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal." (STJ. AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 06/02/2014.) (destaquei)

No caso concreto, da análise dos autos, vê-se que os documentos colacionados, relativos à compra do veículo em questão, demonstram o vínculo fiduciário em favor da CEF, na medida em que houve a regular cessão de créditos do Banco PanAmericano em favor da Caixa (Identificadores de n.ºs 4058400.585670 e 4058400.585671).

Observa-se, ainda, que a CEF/PanAmericano (credor(a) fiduciante), ao detectar o atraso no pagamento das prestações por parte do réu (devedor fiduciário), notificou extrajudicialmente a Sra. Iracema Mendes através do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras-AL (cf. id 4058400.585671), tendo ela, inclusive, aposto o seu ciente na notificação no dia 09/01/2013, na forma da redação vigente à época do art. 2º, § 2º, do DL 911/69.

Destaque-se, também, que não há qualquer nulidade na realização da notificação extrajudicial feita por Cartório diverso do domicílio do devedor fiduciário. Isso porque, além de a autora não ter sofrido nenhum prejuízo, eis que o ato cumpriu sua finalidade ao dar efetiva ciência à devedora fiduciária acerca da possibilidade de purgação da mora no prazo legal, o STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que "*A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.*" (REsp 1184570/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

Portanto, identificados o atraso do pagamento das prestações e a notificação da devedora fiduciária a respeito da sua mora, aliado ao escoamento do prazo para o pagamento do valor total do débito^[1], é devida a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, nos termos do art. 3º do DL 911/69.

Por outro lado, é pacífico o entendimento do STJ a respeito da possibilidade de se discutir a legalidade de cláusulas contratuais como defesa em ação de busca e apreensão ante a sua natureza dúplice, senão leia-se:

"DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969.1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido." (REsp 1296788/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) (destaquei)

Frise-se que tal interpretação confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CFRB, art. 5º, LXXVIII).

Em relação à alegação de cobrança de juros capitalizados, da mera análise da planilha de composição da dívida (id. 4058400.585672), verifica-se que a aplicação da comissão de permanência se deu sobre cada uma das parcelas em atraso de maneira individualizada (mês a mês), ou seja, não houve aplicação de juros compostos.

No que se refere à alegada cumulação indevida de juros/encargos, no caso concreto, a cobrança se deu através da incidência tão somente de comissão de permanência.

Sobre o tema, o STJ firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que "A

importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC." (REsp 1063343/RS, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

No entanto, o contrato em questão previa para o período de normalidade a taxa anual de juros no percentual de 30,55%. Entretanto, quando da impontualidade, conquanto não tenha existido cobrança de juros capitalizados, houve a incidência de comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso em relação à cada uma das parcelas do financiamento, situação que ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

À guisa de exemplo, sobre a primeira parcela inadimplida no valor de R\$ 765,73 (parcela 17 de 48) houve a incidência de comissão de permanência de 393% (655 dias de atraso x 0,6% ao dia = 393%), ou seja, tal importância está bem acima dos parâmetros máximos estabelecidos pelo repetitivo do STJ (REsp 1063343/RS).

Logo, o valor cobrado a título de comissão de permanência deverá ser limitado a soma dos seguintes encargos: "a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação" (na espécie é de 30,55% ao ano); "b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano;" e "c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC".

No que se refere à TAC, muito embora a Súmula 565 disponha que "*A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008*", não houve cobrança da TAC no caso concreto, além de o contrato, ainda que firmado em 2011, não prever a incidência dessa rubrica quando de sua assinatura.

Considera-se também abusiva a cobrança de tarifa de gravame, serviços de terceiros, vistoria (ou avaliação de bem), registro e seguro, uma vez que se destinam ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e, por essa razão, devem ser arcados pela instituição financeira e não pelo consumidor (art. 39, I, do CDC).

Por outro lado, o STJ entende não haver ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de cadastro (tarifa de cadastro), uma vez que objetiva viabilizar as pesquisas em serviços de proteção ao crédito, base de dados e outras informações cadastrais, garantindo a credibilidade das informações sobre os consumidores.

Eis a ementa do referido precedente na parte que interessa:

"7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)." (REsp 1251331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (sem grifo no original).

Por esses fundamentos, o saldo devedor deverá ser recalculado com a incidência de comissão de permanência prevista no contrato, mas limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios na forma do repetitivo do STJ, abatidos o valor cobrado a título de seguro da operação (R\$ 150,00), tarifa de vistoria (R\$ 155,00) e taxa de gravame (R\$ 55,00), além do valor apurado com a venda do veículo cuja busca e apreensão fora determinada, sendo certo que o devedor deverá ser informado sobre o preço da alienação do veículo, consoante previsto na última parte (prestação de contas) do art. 2º do DL 911/69, na redação da Lei 13.043/2014.

Destaque-se, porque oportuno, que, malgrado este Relator tenha reconhecido que aplicação da comissão de permanência em descompasso com a orientação do STJ em recurso repetitivo, isso não descaracteriza a inadimplência e a mora contumaz da parte ré que só efetuou o pagamento de 17 das 48 prestações do financiamento, eis que a sua incidência se deu apenas quando da impontualidade e não no período de normalidade contratual, situação que autoriza o deferimento da busca e apreensão do veículo, como fez corretamente o Juízo de origem, nos termos do art. 3º do DL 911/69, seja na redação anterior ou posterior a conferida pela Lei 13.043/2014.

Além disso, os valores cobrados a título de seguro (R\$ 150,00), tarifa de vistoria (R\$ 155,00) e taxa de gravame (R\$ 55,00), ainda que cobrados indevidamente no período de normalidade, não são suficientes para afastar a mora ou para, por si só, justificar a inadimplência.

Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

[1] Com o advento da Lei 10.931/2004 restou revogada a possibilidade prevista na Súmula 284 do STJ que permitia a purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, quando já pagos pelo menos 40% do valor financiado.

PROCESSO Nº: 0800362-85.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO
APELANTE: IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CRISTIANO DE JESUS PEREIRA
NASCIMENTO (CONVOCADO) - 4ª TURMA

EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PELA VIA POSTAL E COM AR. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA EM BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE EM AMBOS OS CASOS RECONHECIDA PELO STJ EM REPETITIVO. IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA AOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS

E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. NECESSIDADE. REPETITIVO DO STJ: REsp 1063343/RS. TAC. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA ESPÉCIE. SEGURO DE OPERAÇÃO, TAFIRA DE VISTORIA E TAXA DE GRAVAME. CUSTEIO ÍNSITO À OPERAÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE ATESTADA EM REPETITIVO.

1. Apelo de particular contra sentença que, em sede de ação de busca e apreensão de veículo, ao confirmar liminar anteriormente concedida, julgou procedente o pedido para determinar a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária.

2. De acordo com a Súmula 72 do STJ "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Já o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação da Lei 13.043/14, estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

3. "Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal." (STJ. AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. em 06/02/2014.)

4. Inexiste nulidade na realização da notificação extrajudicial feita por Cartório diverso do domicílio do devedor fiduciário. Isso porque, além de a autora não ter sofrido nenhum prejuízo, eis que o ato cumpriu sua finalidade ao dar efetiva ciência à devedora fiduciária acerca da possibilidade de purgação da mora no prazo legal, o STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp 1184570/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 15/05/2012).

5. Identificados o atraso do pagamento das prestações e a notificação da devedora fiduciária a respeito da mora, aliado ao escoamento do prazo para pagamento do valor total do débito, é devida a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, nos termos do art. 3º do DL 911/69.

6. É pacífica a possibilidade de se discutir a legalidade de cláusulas contratuais como defesa em ação de busca e apreensão. (REsp 1296788/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, STJ - 4ª Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). Caráter dúplice. Interpretação em sintonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo (CFRB, art. 5º, LXXVIII).

7. O STJ firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que "A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC." (REsp 1063343/RS, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

8. No caso concreto, o contrato em questão previa para o período de normalidade a taxa anual de juros no percentual de 30,55%. Entretanto, quando da impontualidade, conquanto não tenha existido cobrança de juros capitalizados, houve a incidência de comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso em relação à cada uma das parcelas do financiamento, situação que ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. À guisa de

exemplo, sobre a primeira parcela inadimplida no valor de R\$ 765,73 (parcela 17 de 48) houve a incidência de comissão de permanência de 393% (655 dias de atraso x 0,6% ao dia = 393%), ou seja, tal importância está bem acima dos parâmetros máximos estabelecidos pelo repetitivo do STJ (REsp 1063343/RS).

9. Logo, o valor cobrado a título de comissão de permanência deverá ser limitado a soma dos seguintes encargos: "a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação" (na espécie é de 30,19% ao ano); "b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano;" e "c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Recurso provido neste item.

10. Muito embora a Súmula 565 disponha que "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008", não houve cobrança da TAC na hipótese, além de o contrato, ainda que celebrado em 2011, não prever a incidência dessa rubrica quando de sua assinatura.

11. Considera-se também abusiva a cobrança de seguro de operação, tarifa de vistoria e taxa de gravame, uma vez que se destinam ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e, por essa razão, devem ser arcadas pela instituição financeira e não pelo consumidor (art. 39, I, do CDC). Apelo provido neste ponto.

12. Já a cobrança de taxa de abertura de cadastro (tarifa de cadastro) foi tida por regular pelo STJ também em repetitivo, uma vez que objetiva viabilizar as pesquisas em serviços de proteção ao crédito, base de dados e outras informações cadastrais, garantindo a credibilidade das informações sobre os consumidores. (REsp 1251331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/10/2013).

13. Malgrado tenha sido reconhecido que aplicação da comissão de permanência ocorreu em descompasso com a orientação do STJ em recurso repetitivo, isso não descaracteriza a inadimplência e a mora contumaz da parte ré que só efetuou o pagamento de 17 das 48 prestações do financiamento, eis que a sua incidência se deu apenas quando da impontualidade e não no período de normalidade contratual, situação que autoriza o deferimento da busca e apreensão do veículo, como fez corretamente o Juízo de origem, nos termos do art. 3º do DL 911/69, seja na redação anterior ou posterior a conferida pela Lei 13.043/2014. Além disso, os valores cobrados a título de seguro (R\$ 150,00), tarifa de vistoria (R\$ 155,00) e taxa de gravame (R\$ 55,00), ainda que cobrados indevidamente no período de normalidade, não são suficientes para afastar a mora ou para, por si só, justificar a inadimplência.

14. Apelação parcialmente provida para que o saldo devedor seja recalculado com a incidência de comissão de permanência prevista no contrato, mas limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios na forma do repetitivo do STJ, abatidos o valor cobrado a título de seguro da operação (R\$ 150,00), tarifa de vistoria (R\$ 155,00) e taxa de gravame (R\$ 55,00), além do valor apurado com a venda do veículo cuja busca e apreensão fora determinada.

PROCESSO Nº: 0800362-85.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO
APELANTE: IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CRISTIANO DE JESUS PEREIRA
NASCIMENTO (CONVOCADO) - 4ª TURMA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.